IBS Imposto sobre Bens ou Serviços (pontos : local de destino, quem arrecada e distribui, define destino)

o IBS representa a reorganização da tributação estadual e municipal.
Não é só um novo ICMS e ISS, porque ele muda :

lógica da arrecadação
a) local de destino (bens ou serviços);
b) quem arrecada será o Comitê Gestor do IBS, que distribuirá aos Estados e Municípios –
Função: Arrecada, realiza as compensações, e distribui (" *romperia aqui o Pacto Federativo ?" com a centralização da arrecadação e distribuição, poderia estar rompida a autonomia dos Estados e Municípios?....)*

Para o empresário, isso terá consequências importantes na ***formação de preços***, nos *créditos tributários*, na *escolha de fornecedores* e na organização das operações comerciais.

Arrecadação no Destino:

O Estado ou Município arrecadará (através do Comitê Gestor) o IBS de bens e serviços consumidos no próprio território, inclusive os "importados" de outras Unidades. O destino é o elemento central para definir a quem pertence a receita tributária.
Vendas para fora do Estado a receita caberá ao Estado de destino. (*objetivo final: frear a guerra fiscal*)
Para não haver total perda de arrecadação dos Estados ou Municípios, haverá regras de transição e distribuição dos recursos. Nas regras de transição, a partir de 2029, haverá mecanismos para preservar a arrecadação dos entes federativos.

Além das funções já vistas o Comitê Gestor fará:

- Uniformizar a interpretação da legislação;
- Coordenar a fiscalização;
- Administrar o contencioso administrativo

Mudanças:
Hoje, a localização dos estabelecimentos, a origem das operações e a legislação estadual ou municipal têm grande relevância na estrutura tributária.

IBS: o destino da operação é definido por critérios legais que variam conforme o tipo de bem ou serviço. Não significa, necessariamente, o endereço da sede do comprador.

A regra está no art. 11 da Lei Complementar 214/2025, com as alterações da LC 227/2026.

A primeira distinção que precisamos fazer é entre:
- Adquirente: quem tem a obrigação de pagar pelo bem ou serviço.
- Destinatário: quem efetivamente recebe o bem ou serviço.

Rua Mostardeiro, 366 Conj.501 Moinhos de Vento
CNPJ 04.356.111/0001-96, OAB-RS 1532
90430-001 Porto Alegre RS 51-999.777.891 51 3108-3851
contato@zoccoli.com.br - www.zoccoli.com.br

Como se identifica o destino?
A lei estabelece critérios diferentes conforme a operação:

Tipo de operação	Local considerado destino
Venda de mercadoria	Local da entrega ou disponibilização do bem
Imóvel	Local onde o imóvel está situado
Serviço presencial prestado a pessoa física	Local da prestação
Evento, congresso ou espetáculo	Local do evento
Transporte de passageiros	Local de início do transporte
Transporte de cargas	Local da entrega da carga ao destinatário indicado no documento fiscal
Demais bens e serviços	Domicílio principal do adquirente, em regra

Se a operação for não presencial, a lei considera o destino final indicado pelo adquirente, observando quem é responsável pelo transporte:

- Se o transporte é responsabilidade do fornecedor, o destino é indicado a ele.
- Se o transporte é responsabilidade do adquirente, o destino é indicado ao terceiro responsável pelo transporte.

Estabelecendo o domicílio:
Quando a operação não se enquadra nas regras, utiliza-se, o domicílio principal do adquirente.

Pessoa física:

- Local de sua habitação permanente;
- Se não tiver habitação permanente ou possuir mais de uma, local onde suas relações econômicas forem mais relevantes.

Pessoa jurídica:
- Local de cada estabelecimento para o qual o bem ou serviço é fornecido. Se for matriz e filial, será da filial.

Há uma consequência prática importante: as empresas precisarão rever seus procedimentos de cadastro de clientes, emissão de documentos fiscais e identificação do estabelecimento efetivamente destinatário.
Isso é particularmente relevante para:

- Empresas com matriz e filiais em Estados diferentes;
- Prestadoras de serviços com atendimento remoto;
- Comércio eletrônico;
- Empresas que centralizam compras;
- Empresas que contratam em nome próprio, mas fornecem bens ou serviços a terceiros.

O ponto que eu destacaria é que o destino do IBS não será definido simplesmente pelo endereço constante do CNPJ do comprador. Será necessário identificar a *natureza da operação* e aplicar o critério específico previsto no art. 11

.....

Art. 11 — Do local da operação

Art. 11. Considera-se local da operação com:

I – bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

II – bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado;

III – serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

IV – serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço;

V – serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço;

VI – serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

VII – serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal;

VIII – serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada;

IX – serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

X – bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for onerosa:

1. **o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou**
2. **o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País, caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País.**

b) se a operação for não onerosa, o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I – em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

a) ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor; ou

b) ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente;

II – considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo;

III – considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

a) na aquisição de bem nas hipóteses de:

1. licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado; ou
2. leilão judicial; e

b) na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º Para fins desta Lei Complementar, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I – o local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, que deverá considerar:

a) para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes; e

b) para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço;

II – na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

a) endereço declarado ao fornecedor;

b) endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;

c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e

d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização;

III – caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

§ 4º Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I – os serviços de que trata o inciso IX do caput deste artigo e a locação de bem móvel material serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente; e

II – para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo e no inciso I deste parágrafo, considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

§ 5º Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do caput deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do caput deste artigo.

§ 6º Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º deste artigo estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do

IBS e da CBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I – o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações que não envolvam efetivo consumo:

a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

§ 8º (Revogado).

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 10. Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

I – fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável; e

II – adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso X do caput deste artigo às operações de cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.